



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.296 - DF (2015/0111001-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA REGINA SILVESTRE DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINE SCHOBENHAUS - DF016587
AGRAVADO : JORGE LUZIO MATOS SILVA
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS - SP146318
AGRAVADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S A
AGRAVADO : EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTERIOR ADJUDICAÇÃO, EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos agravantes contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que, nos autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Ricardo Lopes de Oliveira e outra contra Jorge Luzio Matos Silva e outros, declarou sua incompetência absoluta para julgar o feito, remetendo os autos ao Juízo da 11ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília/DF. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação de reintegração de posse, na qual se discutem aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel, determinada por aquela Justiça especializada. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.296 - DF (2015/0111001-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA, em 23/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA, em 13/08/2014, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para decidir as questões relacionadas à execução de seus julgados, inclusive aquelas referentes à reintegração de posse de imóvel adjudicado em execução trabalhista.
2. Eventuais impugnações de terceiros à adjudicação realizada em execução trabalhista devem ser feitas a tempo e modo devidos perante a justiça obreira.
3. Agravo desprovido" (fl. 242e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o esclarecimento de ponto obscuro, a superação de uma contradição ou o suprimento de omissão de um julgado, não servindo para repor a discussão em julgamento.
2. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ficam desprovidos os embargos de declaração" (fl. 259e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 95 e 113 do CPC/73, e 1.225 do Código Civil, argumentando o seguinte:

"Em que pesem os fundamentos do voto condutor do julgado de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões resultantes de decisões da Justiça Trabalhista devem ser resolvidas perante a Justiça trabalhista mesmo as que dizem respeito ao direito possessório há situações em que se aplica essa tese e outras em que não é mais possível sua aplicação diante do fato da atividade jurisdicional da justiça obreira já ter se findado.

Ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, não se está discutindo na ação de reintegração de posse a decisão trabalhista, mas sim que os Recorrentes são possuidores do imóvel há mais de 15 anos e ajuizaram inclusive ação de usucapião e o primeiro Recorrido apesar de imitado na posse, não se encontra no imóvel, conforme comprovou-se pelo auto de infração da Agefis e, sequer conseguiu até a presente data registrar a carta de adjudicação.

Assim, de suma importância para verificação da competência se já exaurida a atividade jurisdicional da Justiça Trabalhista ou não. E no caso dos autos além de não haver litígio de natureza trabalhista, a prestação jurisdicional da Justiça da trabalhista se exauriu com a expedição da carta de adjudicação e mandado de imissão na posse.

A Constituição Federal, em seu art. 114, com a redação dada pela EC 45/2004, estipula a competência funcional da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de processar e julgar as causas oriundas de relações de trabalho, além das ações vinculadas ao direito de greve, litígios sindicais e as execuções das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Note-se que, a *prima facie*, a Justiça trabalhista não dispõe de competência funcional para dirimir as lides relacionadas a questões possessórias.

Uma vez que a parte interessada imitiu-se na posse do bem e a propriedade fora-lhe entregue por meio da Carta de Adjudicação, dizer que a Justiça obreira seria a competente para julgar eventuais questões possessórias supervenientes, seria o mesmo que dizer ser esta Justiça a eterna responsável por qualquer ato ocorrente com a área adquirida. Seria, pois, um enorme disparate perpetuar uma jurisdição simplesmente pela origem do título aquisitivo. Noutras palavras, dizer ser a Justiça Trabalhista a eterna responsável pelas questões possessórias de um bem, pelo simples fato de este haver sido adquirido em leilão judicial trabalhista.

(...)

Assim, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, data venha, versando a competência sobre imóveis, observar-se-á a competência do *forum rei sitae*, ou seja, a causa competirá ao foro da situação da coisa litigiosa, ou seja, a causa competirá ao foro da situação da coisa litigiosa, art. 95 do CPC que assim dispõe:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento do v. acórdão recorrido foi de que em se tratando de ação de reintegração de posse contra imissão de posse determinada por Juízo Trabalhista a competência para apreciar o feito seria da própria justiça laboral, no entanto, como se vê do artigo 95 do CPC supracitado a competência do *forum rei sitae* é absoluta, mesmo havendo continência ou conexão com qualquer outra demanda, não bastasse isso, em última hipótese só poderia se cogitar na competência da Justiça laboral se a imissão na posse ainda não houvesse ocorrido, o que não é o caso dos autos, como já explanado alhures, já que no caso em comento já houve a concretização da imissão na posse do imóvel se encerrando a atividade jurisdicional da Justiça obreira" (fls. 275/277e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões, foi admitido o Recurso Especial (fls. 320/321e).

A insurgência não merece amparo.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação de reintegração de posse na qual se discute aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel determinada por aquela justiça especializada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARREMATACÃO IMÓVEL DETERMINADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é competente a justiça trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel determinada por aquela justiça especializada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no CC 133.575/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Especializada.

2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada" (STJ, CC 109.146/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/03/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. **Compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes.**

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA" (STJ, CC 107.917/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 23/11/2009).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao Recurso Especial**" (fls. 341/344e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ocorre, todavia, **data venia**, que não há entendimento consolidado por este E. Tribunal Superior a respeito da matéria versada nos presentes autos e tanto assim o é que na decisão ora recorrida foi citada uma jurisprudência de 2009 que não trata sequer de reintegração de posse quando já finda a reclamação trabalhista, mas outro caso de manutenção de posse para discussão de nulidades no processo trabalhista, ou seja, caso com situação bem diversa da discutida nos presentes autos.

No caso sob análise, ao contrário da jurisprudência citada como fundamento de decisão, com a expedição da carta de adjudicação no processo trabalhista e o mandado de imissão na posse foi extinta a execução trabalhista em virtude da plena satisfação do crédito exequendo pelo cumprimento da carta judicial de adjudicação ao exequente por meio da adjudicação, não sendo mais a Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalhista competente para julgar o feito.

Como se vê, situação completamente distinta daquela transcrita na decisão monocrática ora agravada.

Assim, com a imissão na posse do adjudicante do imóvel nasceu uma nova relação jurídica entre este e os Recorrentes possuidores do imóvel há mais de 15 anos, sendo este novo litígio de cunho possessório. Ressalte-se, ainda, que também foi ajuizada ação de usucapião pelos Recorrentes que foi distribuída sob o nº 2013.01.1.046783-9 em trâmite perante a 15ª vara Cível de Brasília – DF.

Assim, ao contrário do que exposto na decisão agravada, não há litígio de natureza trabalhista para que a Justiça laboral seja competente para julgar o feito, mas sim de cunho estritamente possessório, sendo, portanto, absolutamente incompetente a Justiça Trabalhista nos termos do art. 113 do CPC.

E sequer referido artigo foi analisado na decisão ora agravada, que trata a natureza absoluta e inderrogável da competência territorial quando o litígio versa sobre o direito das coisas art. 225 do CC, direito real, na forma do art. 113 do CPC.

Em que pesem os fundamentos da decisão ora agravada de que as questões resultantes de decisões da Justiça Trabalhista devem ser resolvidas perante a Justiça trabalhista mesmo as que dizem respeito ao direito possessório há situações em que se aplica essa tese e outras em que não é mais possível sua aplicação diante do fato da atividade jurisdicional da justiça obreira já ter se findado.

Ao contrário do que consignado na decisão recorrida, não se está discutindo na ação de reintegração de posse a decisão trabalhista, mas sim que os Recorrentes são possuidores do imóvel há mais de 15 anos e ajuizaram inclusive ação de usucapião e o primeiro Recorrido apesar de imitado na posse, não se encontra no imóvel, conforme comprovou-se pelo auto de infração da Agefis e, sequer conseguiu até a presente data registrar a carta de adjudicação.

Assim, de suma importância para verificação da competência se já exaurida a atividade jurisdicional da Justiça Trabalhista ou não. E no caso dos autos além de não haver litígio de natureza trabalhista, a prestação jurisdicional da Justiça da trabalhista se exauriu com a expedição da carta de adjudicação e mandado de imissão na posse.

A Constituição Federal, em seu art. 114, com a redação dada pela EC45/2004, estipula a competência funcional da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de processar e julgar as causas oriundas de relações de trabalho, além das ações vinculadas ao direito de greve, litígios sindicais e as execuções das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Note-se que, **a prima facie**, a Justiça trabalhista não dispõe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência funcional para dirimir as lides relacionadas a questões possessórias.

Uma vez que a parte interessada imitiu-se na posse do bem e a propriedade fora-lhe entregue por meio da Carta de Adjudicação, dizer que a Justiça obreira seria a competente para julgar eventuais questões possessórias supervenientes, seria o mesmo que dizer ser esta Justiça a eterna responsável por qualquer ato ocorrente com a área adquirida. Seria, pois, um enorme disparate perpetuar uma jurisdição simplesmente pela origem do título aquisitivo. Noutras palavras, dizer ser a Justiça Trabalhista a eterna responsável pelas questões possessórias de um bem, pelo simples fato de este haver sido adquirido em leilão judicial trabalhista.

(...)

Como se vê dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir questões relativas à posse do bem adjudicado ou arrematado, eis que não se trata mais de litígio trabalhista.

(...)

Como demonstrado acima, o caso tratado no presente recurso e o retratado na decisão ora agravada são casos diferentes não havendo pacificação sobre a matéria neste E. Tribunal Superior, não se aplicando, portanto, o Enunciado da Súmula 83 deste Tribunal" (fls. 349/357e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente agravo para ser julgado pelo órgão competente, onde espera seja provido para reformar a decisão ora agravada e conhecer e julgar o recurso interposto pelo ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos" (fl. 357e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 359/372e, pela manutenção do **decisum**.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.296 - DF (2015/0111001-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelos agravantes contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que, nos autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Ricardo Lopes de Oliveira e outra contra Jorge Luzio Matos Silva e outros, declarou sua incompetência absoluta para julgar o feito, remetendo os autos ao Juízo da 11ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília/DF.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação de reintegração de posse, na qual se discutem aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel, determinada por aquela Justiça especializada.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARREMATACÃO IMÓVEL DETERMINADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é competente a justiça trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel determinada por aquela justiça especializada. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no CC 133.575/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.**

2. **A discussão está intimamente relacionada ao processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada" (STJ, CC 109.146/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/03/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA" (STJ, CC 107.917/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 23/11/2009).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0111001-4

**AgInt no
REsp 1.534.296 / DF**

Números Origem: 00094166920138070000 20130020094164 20130020094164RES 94166920138070000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: VERA REGINA SILVESTRE DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAROLINE SCHOBENHAUS - DF016587
RECORRIDO	: JORGE LUZIO MATOS SILVA
ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS - SP146318
RECORRIDO	: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
RECORRIDO	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VERA REGINA SILVESTRE DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAROLINE SCHOBENHAUS - DF016587
AGRAVADO	: JORGE LUZIO MATOS SILVA
ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS - SP146318
AGRAVADO	: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
AGRAVADO	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.